



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10825/001.247/90-04

CMFL

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.977

Recurso nº: 71.078 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente: USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

Recorrida: DRF EM BAURU - SP

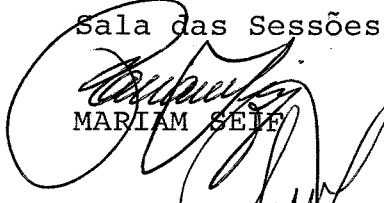
IRPJ - PIS DEDUÇÃO DO IR - PRINCIPAL PROCEDIMENTO REFLEXO - Lançamento tributário considerado insubsistente. Os demais procedimentos que tenham originado do mesmo suporte fático, face à relação de causa e efeito entre as matérias em litígio, merecem a mesma sorte.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

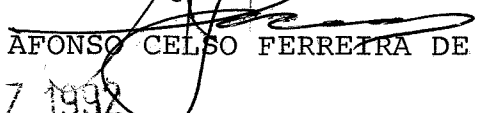

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-



selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIR
DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JE
DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



STRENGTHENED BY THE POWER OF THE PEOPLE

STRENGTHENED BY THE POWER OF THE PEOPLE
STRENGTHENED BY THE POWER OF THE PEOPLE
STRENGTHENED BY THE POWER OF THE PEOPLE
STRENGTHENED BY THE POWER OF THE PEOPLE
STRENGTHENED BY THE POWER OF THE PEOPLE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825/001.247/90-04

RECURSO Nº: 71.078

ACORDÃO Nº: 101-83.977

RECORRENTE: USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

R E L A T Ó R I O

USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC - MF sob o nº 61125.753/0001-18, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Bauru-SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica descreve os fatos apurados pela fiscalização nestes termos:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 9, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 43/44), assim fundamentada:

"Considerando que o lançamento de fls. 1 é decorrente do lançamento feito no Auto de Infração do IRPJ;

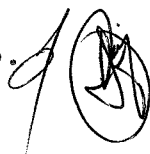
Acórdão nº 101-83.977

Considerando que o lançamento feito no Auto de Infracção do IRPJ, processo nº 10825/001248/90-69, for mantido integralmente pela Decisão nº 10825/271/91 cuja cópia foi juntada às fls. 35/42;

Considerando que o decidido no processo matriz (o do IRPJ) faz coisa julgada no decorrente."

Cientificada dessa decisão em 08 de janeiro de 1992, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 49, protocolizado no dia 30 seguinte, onde reconhece a vinculação da matéria aqui discutida com aquela objeto de litígio no Procedimento denominado principal, requerendo, ao final, reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.977

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

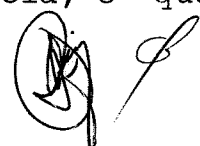
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde restou apurado que ocorrido recolhimento' a menor do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica no exercício financeiro de 1986, com a consequente redução da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (REDUÇÃO DO IR).

Esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob o nº 102.392, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-83.913, de 25.08.92, assim ementado:

"IRPJ - INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO DE SOCIEDADES. CONSOLIDAÇÃO DOS RESULTADOS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 7.450, DE 1985. VIGÊNCIA E APLICAÇÃO. DIFERIMENTO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. BALANÇO INTERMEDIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - As alterações introduzidas pela Lei nº 7.450, de 1985, especialmente aquelas ditadas por seu artigo 33, em face do que estabelece os artigos 101, 104 e 144 do CTN, tendo presente, ainda, a regra contida no artigo 30 da mencionada Lei nº 7.450/85, são aplicáveis aos eventos ocorridos a partir e 1º de janeiro de 1986. Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, deve a pessoa jurídica incorporada, incorporadora, cindida ou fusionada, obedecer à legislação então vigente, principalmente no que se refere à entrega da declaração de rendimentos, diferimento e realização do lucro inflacionário, levantamento de balanço intermediário e compensação de prejuízo' fiscal.

Recurso conhecido e provido."

Tendo em vista o princípio da decorrência, o que



Acórdão nº 101-83.977

restou decidido no processo matriz aplica-se, por inteiro, aos pro
cedimentos fiscais reflexo ou que tem o mesmo suporte fático.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntá-
rio interposto.

Brasília-DF:, em 26 de agosto de 1992

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

